



0 0 1 6 6 7 4 4 2 2 0 1 0 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

PROCESSO Nº : 15014-08.2013.4.01.3200 (OPOSIÇÃO) e  
PROCESSO Nº 16674-42.2010.4.01.3200

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Oposição proposta pelo INCRA, incidentalmente ao Processo n. 16674-42.2010.4.01.3200, e à ação cautelar inominada nº 20453-97.2013.4.01.3200, movida por PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR em face de RAIMUNDO RENATO DA SILVA MAIA.

O INCRA afirma que a área sob litígio está sob domínio da União e requer a atribuição da posse plena, com a declaração de improcedência do pedido de despejo deduzido nestes autos pelo autor originário, e a consequente determinação para que a área seja desocupada por quem esteja em sua posse.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/24.

Despacho, fl. 76, determinou a citação e o apensamento aos autos principais.

Contestação de Raimundo Renato da Silva Maia, fls. 53/60, em que sustenta, em síntese, o direito à posse por meio de transferência no cadastro de assentamento e da função social da terra, em que sustenta ser irrazoável a desocupação do lote 281 por parte de pessoa já considerada apta ao programa de assentamento. Por fim, requer a indenização por benfeitorias, haja vista a posse de boa-fé.

Contestação de PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, fls. 82/93, em que alega, em síntese, que o Sr. Raimundo viu no lote ocupado pelo Sr.



00166744220104013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

Petrúcio uma oportunidade, tendo feito o Sr. Petrúcio acreditar que se tratava de uma parceria com o fito de apropriar-se das benfeitorias, enquanto tentava transferir a titularidade do lote para si, de maneira torpe e desonesta.

É a síntese do necessário. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Aprecio ambos os feitos por uma só sentença, consoante dispõe o artigo 685 do CPC/2015: *“Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.”*

O processo principal é uma típica ação de natureza possessória, intitulada como Ação de Despejo, Rescisão Contratual e Danos Materiais com Pedido de Antecipação de Tutela.

O INCRA, ao apresentar sua oposição, fundamenta seu pedido no reconhecimento da posse plena em razão do domínio (propriedade), uma vez que Autoir e réu não têm autorização alguma para deter ou ocupar 282, 281-A ou 281-B.

Sobre o assunto, convém transcrever julgado recente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em que admite a oposição por parte do ente público para fins de alegar o domínio com a finalidade de defender a posse plena. Adiro aos julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.**

**DEMANDA POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DE DEFESA DA POSSE DE BEM PÚBLICO POR MEIO DE OPOSIÇÃO.**

**1. Hipótese em que, pendente demanda possessória em que particulares**



0 0 1 6 6 7 4 4 2 2 0 1 0 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

*disputam a posse de imóvel, a União apresenta oposição pleiteando a posse do bem em seu favor, aos fundamentos de que a área pertence à União e de que a ocupação de terras públicas não constitui posse.*

*2. Quadro fático similar àqueles apreciados pelos paradigmas, em que a Terracap postulava em sede de oposição a posse de bens disputados em demanda possessória pendente entre particulares, alegando incidentalmente o domínio como meio de demonstração da posse.*

*3. Os elementos fático-jurídico nos casos cotejados são similares porque tanto no caso examinado pelo paradigma quanto naquele examinado pelo acórdão embargado de divergência o ente público manifesta oposição em demanda possessória pendente entre particulares, sustentando ter ele (o ente público) direito à posse e alegando domínio apenas incidentalmente, como forma de demonstração da posse.*

*4. Divergência configurada, uma vez que no acórdão embargado a oposição não foi admitida, ao passo que nos paradigmas se admitiu tal forma de intervenção de terceiro. Embargos de divergência admitidos.*

*5. O art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), ao proibir, na pendência de demanda possessória, a propositura de ação de reconhecimento do domínio, apenas pode ser compreendido como uma forma de se manter restrito o objeto da demanda possessória ao exame da posse, não permitindo que se amplie o objeto da possessória para o fim de se obter sentença declaratória a respeito de quem seja o titular do domínio.*

*6. A vedação constante do art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), contudo, não alcança a hipótese em que o proprietário alega a titularidade do domínio apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória. Conclusão em sentido contrário importaria cancelar eventual fraude processual e negar tutela jurisdicional a direito fundamental.*

*7. Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na*



0 0 1 6 6 7 4 4 2 2 0 1 0 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

*demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc. 8. A alegação de domínio, embora não garanta por si só a obtenção de tutela possessória, pode ser formulada incidentalmente com o fim de se obter tutela possessória.*

*9. Embargos de divergência providos, para o fim de admitir a oposição apresentada pela União e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o mérito da oposição” (EREsp 1134446/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018)*

Destarte, verifica-se que assiste razão ao INCRA, uma vez que quanto aos fatos alegados, há confirmação por parte dos requeridos. Tais como: que fora firmado contrato de arrendamento entre os requeridos; que o requerido RAIMUNDO RENATO DA SILVA MAIA é possuidor de um Lote (nº 1014), mas que tinha a intenção de comprar o lote nº 281; que o requerido PETRÚCIO MAGALHÃES JÚNIOR é engenheiro agrônomo e não preenche os critério de seleção para o assentamento.

Intimação técnica do INCRA informa (fls. 23/24) que o requerido PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR não possui autorização para ocupar qualquer lote no Projeto de Assentamento TARUMÃ – MIRIM, bem como, não preenche os requisitos para ser um beneficiário.

Quanto aos argumentos alegados pelo oposto PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR quanto à posse velha, segue a jurisprudência dominante:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FAIXA DE DOMÍNIO. FERROVIA.*



0 0 1 6 6 7 4 4 2 2 0 1 0 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

*CONSTRUÇÃO DE BARRACO DE MADEIRA PARA FINS FESTIVOS E CULTURAIS. DISTINÇÃO DE POSSE NOVA E POSSE VELHA. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O único fundamento jurídico para a negativa do pleito é o fato de a ação ter sido proposta fora do prazo de ano e dia exigido pelos artigos 558 e 562 do CPC/2015. 2. O art. 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade". 3. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de "posse velha" para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.701.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2016, e REsp 932.971/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/5/2011. 4. Ao contrário de outros casos semelhantes, não se constatou construção para moradia, nem se apontou, no acórdão fustigado, qualquer fundamento constitucional que impedisse o exame do Recurso Especial. O acórdão recorrido assentou que "conforme Relatório de Ocorrência (OUT7, Evento 01), verifica-se pelas fotografias do local ter sido construído um galpão de madeira que aparentemente abriga o Centro de Tradições Gaúchas (CTG) Esteio do Rio Grande" (fl. 54, e-STJ). Desse modo, ainda que se realizem atividades festivas e culturais, não há como cancelar a utilização indevida de bem público para tal mister. 5. Impossível a concessão direta da medida pleiteada, uma vez que demanda a revisão do conjunto probatório dos autos. 6. Recurso Especial conhecido e provido para determinar o*



00166744220104013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

*retorno à Corte de origem com vistas à prolação de novo decisum sem o óbice de ser a posse "velha".*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1755460 2018.01.52173-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018 ).*

Em razão de tratar-se de mera detenção, de natureza precária, não há que se falar em indenização por benfeitorias, tal como se pode verificar do julgado a seguir transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. 3. Recurso Especial não conhecido."*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701620 2017.02.13143-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .)*

Assim, também é a situação do requerido RAIMUNDO RENATO DA SILVA MAIA, uma vez que, embora seja beneficiária do Projeto de Assentamento Tarumã-



00166744220104013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

Mirim, não está ocupando o lote que lhe foi designado, sob o argumento de que não possui terra fértil para o plantio.

No que se refere à necessidade de ordem de despejo quanto ao requerido RAIMUNDO RENATO DA SILVA MAIA, verifico que o INCRA já havia comparecido no local para realização de vistorias, sem que nada tivesse manifestado contra a permanência do mesmo no local, pelo que, em razão de já ser beneficiário do programa e de possuir pedido pendente de apreciação quanto à transferência de lotes, tenho que, antes da apreciação administrativa do pleito, uma ordem de despejo judicial causaria inúmeros transtornos ao referido senhor, motivo pelo qual deixarei de fazer a determinação quanto ao mesmo, para fins de que o próprio INCRA avalie o pedido administrativamente, com observância e atendimento à função social da propriedade.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento jurisprudencial quanto à ordem de preferências:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS DESAPROPRIADAS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ART. 189, DA CF/88. ORDEM PREFERENCIAL. ART. 19, DA LEI Nº 8.629, DE 25.02.93. 1. Ação manejada com vistas à manutenção da autora na posse de gleba incrustada em imóvel desapropriado para fins de reforma agrária, em função de ameaças de despejamento, por não ter sido ela agraciada com a distribuição dos lotes pelo INCRA. A autarquia se insurge contra a pretensão da apelada, por entender que seria o órgão competente para promover a execução da reforma agrária, inclusive no que toca ao recrutamento e à seleção de indivíduos e famílias a serem assentados nos núcleos de*



0 0 1 6 6 7 4 4 2 2 0 1 0 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

*colonização em terras desapropriadas com essa finalidade. Outrossim, assevera que não seria conveniente o **assentamento** da autora, à medida que existiria situação conflituosa entre a família dela e os novos posseiros, em vista da condição de ex-empregado do expropriado, titulada pelo esposo da postulante. 2. Ao INCRA incumbe a gestão, por assim dizer, da reforma agrária, em todas as suas fases, especialmente naquela em que se corporificarão os efeitos a que se destina o processo administrativo agrário, qual seja a de **assentamento** dos que, selecionados por sua vinculação à terra, realizarão a função social da propriedade. Entretanto, esse conjunto de atribuições reconhecidas à autarquia não pode ser manejado como forma de embarçar a aplicação de disposição expressa de lei. 3. Nos termos do art. 19, II, da Lei nº 8.629/93, que regulamentou o art. 189, da CF/88, **terão preferência na obtenção do título de domínio e concessão de uso de área, desapropriada para fins de reforma agrária, "os que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários" (segundo grau de preferência). 4. Dos autos se depreende que a autora lavra a terra; que ela já trabalhava no imóvel por ocasião da desapropriação (sendo o seu esposo assalariado do antigo proprietário); que ela ostenta situação financeira minguada; que ela não possui qualquer outra propriedade para a qual pudesse se deslocar; que o INCRA não tomou providências no sentido de reinstalá-la em outro terreno (de modo que seu **despejo** implicaria, contraditoriamente, em lançá-la à situação de "sem-terra"); que o principal motivo para o não **assentamento** da autora e da sua família - conflito com os novos assentados - não se concretizou, não tendo sido relatado nos autos qualquer incidente desde os idos de 1996, quando a autora foi inicialmente mantida na posse, com inviabilidade da convivência. 5. Pelo não provimento da remessa necessária e da apelação. (grifei).***

*(AC 122094, Segunda Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Desembargador*





00166744220104013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

*Federal Francisco Cavalcanti, publicado em 01/12/2004)*

Sendo assim, tendo em vista que o requerido RAIMUNDO RENATO DA SILVA MAIA possui plantações e criações de animais no local e, ainda, em razão de já ter sido agraciado pela Autarquia como beneficiário do projeto de assentamento, não se mostra conveniente para este Juízo a determinação de retirada do local onde está tirando o seu sustento para retorno ao lote que lhe fora anteriormente atribuído pelo INCRA, uma vez que, sabidamente, enfrentaria inúmeras dificuldades para recomeçar suas atividades produtivas.

Destaco, que deixo de determinar a desocupação do lote pelo requerido RAIMUNDO RENATO DA SILVA MAIA, não de forma a reconhecer o seu direito de permanência no lote, mas sim, como forma de garantir que ali resida e produza até que o seu pedido de transferência de lote seja apreciado pelo INCRA, à luz da legislação pertinente ao caso.

### III – DISPOSITIVO

Nestes termos, **JULGO PROCEDENTE A OPOSIÇÃO para RECONHECER a posse plena da área ao INCRA**, julgando, por consequência, **IMPROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA DE Nº 16674-42.2010.4.01.3200**.

Determino a desocupação da área por quem quer que esteja ocupando, com exceção do requerido RAIMUNDO RENATO DA SILVA MAIA, uma vez que se encontra pendente pedido, em procedimento administrativo, de transferência de lote (do de nº 1014 para o de nº 281).

Em ambos os feitos, condeno as partes sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos



00166744220104013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

do art. 85, §2º, do CPC.

**Assim, tendo em vista a concessão da justiça gratuita com relação ao requerido RAIMUNDO RENATO DA SILVA MAIA**, os honorários **somente** deverão ser pagos quando a parte contrária comprovar **que o mesmo possa fazê-lo**, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ressalvando-se, ainda, seu direito disposto na última parte do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Havendo a interposição de qualquer recurso ou oposição de embargos, abra-se vista à parte contrária pelo prazo legal, remetendo os autos ao órgão competente para processá-los logo após.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 14/3/2019

JAIZA MARIA PINTO FRAXE - Juíza Federal Titular da 1ª Vara



00166744220104013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

PROCESSO Nº : 15014-08.2013.4.01.3200 (OPOSIÇÃO) e

PROCESSO Nº 16674-42.2010.4.01.3200

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Oposição proposta pelo INCRA, incidentalmente ao Processo n. 16674-42.2010.4.01.3200, e à ação cautelar inominada nº 20453-97.2013.4.01.3200, movida por PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR em face de RAIMUNDO RENATO DA SILVA MAIA.

O INCRA afirma que a área sob litígio está sob domínio da União e requer a atribuição da posse plena, com a declaração de improcedência do pedido de despejo deduzido nestes autos pelo autor originário, e a consequente determinação para que a área seja desocupada por quem esteja ocupando.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/24.

Despacho, fl. 76, determinou a citação e o apensamento aos autos principais.

Contestação de Raimundo Renato da Silva Maia, fls. 53/60, em que sustenta, em síntese, o direito à posse por meio de transferência no cadastro de assentamento e da função social da terra, em que sustenta ser irrazoável a desocupação do lote 281 por parte de pessoa já considerada apta ao programa de assentamento. Por



00166744220104013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

fim, requer a indenização por benfeitorias, haja vista a posse de boa-fé.

Contestação de PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, fls. 82/93, em que alega, em síntese, que o Sr. Raimundo viu no lote ocupado pelo Sr. Petrúcio uma oportunidade, tendo feito o Sr. Petrúcio acreditar que se tratava de uma parceria com o fito de apropriar-se das benfeitorias, enquanto tentava transferir a titularidade do lote para si, de maneira torpe e desonesta.

É a síntese do necessário. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Aprecio ambos os feitos por uma só sentença, consoante dispõe o artigo 685 do CPC/2015: *“Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.”*

O processo principal é uma típica ação possessória, intitulada como Ação de Despejo, Rescisão Contratual e Danos Materiais com Pedido de Antecipação de Tutela.

O INCRA, ao apresentar sua oposição, fundamenta seu pedido no reconhecimento da posse plena em razão do domínio (propriedade), uma vez que Autor e réu não têm autorização alguma para deter ou ocupar 282, 281-A ou 281-B.

Sobre o assunto, convém transcrever julgado recente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em que admite a oposição por parte do ente público para fins de alegar o domínio com a finalidade de defender a posse plena.



00166744220104013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.**

**DEMANDA POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DE DEFESA DA POSSE DE BEM PÚBLICO POR MEIO DE OPOSIÇÃO.**

1. Hipótese em que, pendente demanda possessória em que particulares disputam a posse de imóvel, a União apresenta oposição pleiteando a posse do bem em seu favor, aos fundamentos de que a área pertence à União e de que a ocupação de terras públicas não constitui posse.
2. Quadro fático similar àqueles apreciados pelos paradigmas, em que a Terracap postulava em sede de oposição a posse de bens disputados em demanda possessória pendente entre particulares, alegando incidentalmente o domínio como meio de demonstração da posse.
3. Os elementos fático-jurídico nos casos cotejados são similares porque tanto no caso examinado pelo paradigma quanto naquele examinado pelo acórdão embargado de divergência o ente público manifesta oposição em demanda possessória pendente entre particulares, sustentando ter ele (o ente público) direito à posse e alegando domínio apenas incidentalmente, como forma de demonstração da posse.
4. Divergência configurada, uma vez que no acórdão embargado a oposição não foi admitida, ao passo que nos paradigmas se admitiu tal forma de intervenção de terceiro. Embargos de divergência admitidos.
5. O art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), ao proibir, na pendência de demanda possessória, a propositura de ação de reconhecimento do domínio, apenas pode ser compreendido como uma forma de se manter restrito o objeto da demanda possessória ao exame da posse, não permitindo que se amplie o objeto da possessória para o fim de se obter sentença declaratória a respeito de quem seja o titular do domínio.
6. A vedação constante do art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015),



0 0 1 6 6 7 4 4 2 2 0 1 0 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

*contudo, não alcança a hipótese em que o proprietário alega a titularidade do domínio apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória. Conclusão em sentido contrário importaria chancelar eventual fraude processual e negar tutela jurisdicional a direito fundamental.*

*7. Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc.*

*8. A alegação de domínio, embora não garanta por si só a obtenção de tutela possessória, pode ser formulada incidentalmente com o fim de se obter tutela possessória.*

*9. Embargos de divergência providos, para o fim de admitir a oposição apresentada pela União e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o mérito da oposição” (EREsp 1134446/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018)*

Destarte, verifica-se que assiste razão ao INCRA, uma vez que quanto aos fatos alegados, há confirmação por parte dos requeridos. Tais como: que fora firmado contrato de arrendamento entre os requeridos; que o requerido RAIMUNDO RENATO DA SILVA MAIA é possuidor de um Lote (nº 1014), mas que tinha a intenção de comprar o lote nº 281; que o requerido PETRÚCIO MAGALHÃES JÚNIOR é engenheiro agrônomo e não preenche os critério de seleção para o assentamento.

Intimação técnica do INCRA informa (fls. 23/24) que o requerido PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR não possui autorização para ocupar qualquer lote no Projeto de Assentamento TARUMÃ – MIRIM, bem como, não preenche



00166744220104013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

os requisitos para ser um beneficiário.

Quanto aos argumentos alegados pelo oposto PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR quanto à posse velha, segue a jurisprudência dominante:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FAIXA DE DOMÍNIO. FERROVIA. CONSTRUÇÃO DE BARRACO DE MADEIRA PARA FINS FESTIVOS E CULTURAIS. DISTINÇÃO DE POSSE NOVA E POSSE VELHA. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O único fundamento jurídico para a negativa do pleito é o fato de a ação ter sido proposta fora do prazo de ano e dia exigido pelos artigos 558 e 562 do CPC/2015. 2. O art. 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade". 3. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de "posse velha" para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.701.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2016, e REsp 932.971/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/5/2011. 4. Ao contrário de outros casos semelhantes, não se constatou construção para moradia, nem se apontou, no acórdão fustigado, qualquer fundamento constitucional que impedisse o exame do Recurso Especial. O acórdão recorrido assentou que "conforme Relatório de Ocorrência (OUT7, Evento 01), verifica-se pelas fotografias do local ter sido construído um galpão de madeira que aparentemente abriga o Centro de*



00166744220104013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

*Tradições Gaúchas (CTG) Esteio do Rio Grande" (fl. 54, e-STJ). Desse modo, ainda que se realizem atividades festivas e culturais, não há como cancelar a utilização indevida de bem público para tal mister. 5. Impossível a concessão direta da medida pleiteada, uma vez que demanda a revisão do conjunto probatório dos autos. 6. Recurso Especial conhecido e provido para determinar o retorno à Corte de origem com vistas à prolação de novo decisum sem o óbice de ser a posse "velha".*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1755460 2018.01.52173-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018 ).*

Em razão de tratar-se de mera detenção, de natureza precária, não há que se falar em indenização por benfeitorias, tal como se pode verificar do julgado a seguir transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. 3. Recurso Especial não conhecido."*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701620 2017.02.13143-7, HERMAN*





00166744220104013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

*BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 )*

Assim, também é a situação do requerido RAIMUNDO RENATO DA SILVA MAIA, uma vez que, embora seja beneficiária do Projeto de Assentamento Tarumã-Mirim, não está ocupando o lote que lhe foi designado, sob o argumento de que não possui terra fértil para o plantio.

No que se refere à necessidade de ordem de despejo quanto ao requerido RAIMUNDO RENATO DA SILVA MAIA, verifico que o INCRA já havia comparecido no local para realização de vistorias, sem que nada tivesse manifestado contra a sua permanência na área, pelo que, em razão de já ser beneficiário do programa e de possuir pedido pendente de apreciação quanto à transferência de lotes, tenho que, antes da apreciação administrativa do pleito, uma ordem de despejo judicial causaria inúmeros transtornos ao referido senhor, motivo pelo qual deixarei de fazer a determinação quanto ao ele para fins de que o próprio INCRA avalie o pedido administrativamente, com observância e atendimento à função social da propriedade, **sem prejuízo de posterior controle judicial de eventual ato ilegal ou abusivo.**

Sobre o assunto, transcrevo entendimento jurisprudencial quanto à ordem de preferências:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS DESAPROPRIADAS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ART. 189, DA CF/88. ORDEM PREFERENCIAL. ART. 19, DA LEI Nº 8.629, DE 25.02.93. 1. Ação manejada com vistas à manutenção da autora na posse de gleba incrustada em imóvel desapropriado para fins de reforma agrária, em função de ameaças de despejamento, por não ter sido ela agraciada com a distribuição dos lotes pelo INCRA. A autarquia se insurge contra a pretensão*



00166744220104013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

*da apelada, por entender que seria o órgão competente para promover a execução da reforma agrária, inclusive no que toca ao recrutamento e à seleção de indivíduos e famílias a serem assentados nos núcleos de colonização em terras desapropriadas com essa finalidade. Outrossim, assevera que não seria conveniente o **assentamento** da autora, à medida que existiria situação conflituosa entre a família dela e os novos posseiros, em vista da condição de ex-empregado do expropriado, titulada pelo esposo da postulante. 2. Ao INCRA incumbe a gestão, por assim dizer, da reforma agrária, em todas as suas fases, especialmente naquela em que se corporificarão os efeitos a que se destina o processo administrativo agrário, qual seja a de **assentamento** dos que, selecionados por sua vinculação à terra, realizarão a função social da propriedade. Entretanto, esse conjunto de atribuições reconhecidas à autarquia não pode ser manejado como forma de embaraçar a aplicação de disposição expressa de lei. 3. Nos termos do art. 19, II, da Lei nº 8.629/93, que regulamentou o art. 189, da CF/88, **terão preferência na obtenção do título de domínio e concessão de uso de área, desapropriada para fins de reforma agrária, "os que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários" (segundo grau de preferência). 4. Dos autos se depreende que a autora lavra a terra; que ela já trabalhava no imóvel por ocasião da desapropriação (sendo o seu esposo assalariado do antigo proprietário); que ela ostenta situação financeira minguada; que ela não possui qualquer outra propriedade para a qual pudesse se deslocar; que o INCRA não tomou providências no sentido de reinstalá-la em outro terreno (de modo que seu despejo implicaria, contraditoriamente, em lançá-la à situação de "sem-terra"); que o principal motivo para o não **assentamento** da autora e da sua família - conflito com os novos assentados - não se concretizou, não tendo sido relatado nos autos qualquer incidente desde os idos de 1996, quando a autora***



0 0 1 6 6 7 4 4 2 2 0 1 0 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

*foi inicialmente mantida na posse, com inviabilidade da convivência. 5. Pelo não provimento da remessa necessária e da apelação. (grifei).*

*(AC 122094, Segunda Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, publicado em 01/12/2004)*

Sendo assim, tendo em vista que o requerido RAIMUNDO RENATO DA SILVA MAIA possui plantações e criações de animais no local e, ainda, em razão de já ter sido agraciado pela Autarquia como beneficiário do projeto de assentamento, não se mostra prudente, razoável e conveniente para este Juízo a determinação de sua retirada do imediata do local onde está tirando o seu sustento, para retorno ao lote que lhe fora anteriormente atribuído pelo INCRA, uma vez que, sabidamente, enfrentaria inúmeras dificuldades para recomeçar suas atividades produtivas. A prudência recomenda aguarda a resposta administrativa de seu requerimento.

Destaco, portanto, que deixo de determinar a desocupação do lote pelo requerido RAIMUNDO RENATO DA SILVA MAIA não como forma a reconhecer o seu direito de permanência no lote, mas tão somente como forma de garantir que ali resida e produza **até que o seu pedido de transferência de lote seja apreciado pelo INCRA, á luz da legislação pertinente ao caso.**

### III – DISPOSITIVO

Nestes termos, **JULGO PROCEDENTE A OPOSIÇÃO para RECONHECER a posse plena da área ao INCRA, julgando, por consequência, IMPROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA DE Nº 16674-42.2010.4.01.3200.**

Determino a imediata desocupação da área por quem quer que a esteja ocupando, com exceção do requerido RAIMUNDO RENATO DA SILVA MAIA, uma vez



0 0 1 6 6 7 4 4 2 2 0 1 0 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016674-42.2010.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00033.2019.00013200.1.00155/00128

que se encontra pendente pedido, em procedimento administrativo, de transferência de lote (do de nº 1014 para o de nº 281).

Em ambos os feitos, condeno as partes sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

**Assim, tendo em vista a concessão da justiça gratuita com relação ao requerido RAIMUNDO RENATO DA SILVA MAIA**, os honorários **somente** deverão ser pagos quando a parte contrária comprovar **que o mesmo possa fazê-lo**, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ressalvando-se, ainda, seu direito disposto na última parte do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Havendo a interposição de qualquer recurso ou oposição de embargos, abra-se vista à parte contrária pelo prazo legal, remetendo os autos ao órgão competente para processá-los logo após.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 14/3/2019

JAIZA MARIA PINTO FRAXE - Juíza Federal Titular da 1ª Vara